Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.014578/2006-12

Processo nº	10980.014578/2006-12
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2019
Recorrente	JOSE ALFREDO BITTENCOURT
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS
O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o caráter isentivo das verbas recebidas a título de aviso prévio e férias indenizadas.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 22/26) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

> "Por meio de auto de infração, (fls. 05/11), apurou-se o imposto suplementar de R$ 20.431,33, a multa de ofício de R$ 15.323,49 e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.
>
> A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.° 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 06).
>
> A autuação, por sua vez, foi fundamentada nos arts. 1°a 30 e 6° da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1° a 3° da Lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1°, 3°, 50, 6°, 11 e' 32 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 21 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999, e arts. 43 e 44 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR11999, aprovado pelo Decreto n.° 3.000, de 26 de março de 1999, (fl. 07), e procedeu à seguinte alteração (fls. 06 e 14):
>
> - rendimentos tributáveis, de R$ 169.071,51 para R$ 243.775,51;
>
> O contribuinte apresentou, em 27/12/2006, por meio de representante (procuração à fl. 03), a impugnação de fls. 01/02, considerada tempestiva pela Unidade de origem (fl. 18).
>
> Após transcrever a parte do auto de infração que descreve a infração, alega que "a declaração do imposto de renda de 2001/2002 foi preenchida segundo as verbas discriminadas no acordo trabalhista firmado nos autos RT-38778/96, acordo esse que foi homologado pelo MM Juízo da 5 0 Vara to Trabalho de Curitiba, em 01/02/2002, como consta à fl. 577 daqueles autos, documentos esses que já foram fornecidos à essa DRF e através dos quais foi lavrado o auto de infração".
>
> Acrescenta que em razão da "aludida sentença judicial homologatória, entende o contribuinte, com o devido respeito, que o procedimento administrativo em questão não pode suplantar aquela decisão judicial, pena de ofensa à coisa julgada".

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2002
>
> AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.
>
> Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual 'pelas partes, mediante acordo, não amparada em cálculos periciais oficiais, é inoponível à Fazenda Pública, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.
>
> Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 30/33 e documentos às fls. 34/60, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 10 respectivamente identificado abaixo:

> OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO HSBC NA RT 38778/96 NO VALOR DE R$ 280.000,00. OS VALORES A TÍTULO DE REFLEXO DE HORAS EXTRAS E EQUIVALÊNCIA SALARIAL EM AV. PRÉVIO INDENIZADO NA CONCILIAÇÃO AP 2278/01 NÃO FORAM OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DA SOLICITAÇÃO DE DEMISSÃO DO CONTRIBUINTE; E REFLEXOS EM FERIAS INDENIZADAS POR TRATAR-SE DE FÉRIAS! GOZADAS, SÃO TODOS TRIBUTÁVEIS.; ISENTA-SE O FGTS NO VLR DE R$ 20.160^00 E DEDUZ-SE OS HONOR ADVOC R$ 38.976.00 (42/280*259.840,00) PROPORÇÃO A PARTE TRIBUTÁVEL. TOTAL TRIBUTÁVEL R$ 220.864,00.
>
> ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3 E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART.21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 -RIR/1999.

06 – O contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos e que todos os valores relativos ao acordo trabalhista foram declarados de acordo com informe de rendimentos encaminhado pela fonte pagadora juntando aos autos do recurso cópia da petição de acordo fls. 34/36, cópia do cálculo de liquidação de fls. 37 da justiça do trabalho de Curitiba, sentença trabalhista (fls. 38/45) e petição inicial da reclamatória (fls. 46/53), bem como o informe de rendimentos da fonte (HSBC) fls. 54 e recibo de honorários dos advogados (fls.58) e DIRF da fonte pagadora Fls. 60 e indica uma matéria de decadência.

07 – A DRJ fundamentou sua decisão no seguinte sentido, desqualificando o que foi estabelecido no acordo trabalhista:

> "No caso em análise, o contribuinte propôs ação trabalhista para haver o pagamento de diferenças salariais. Não há dúvida de que as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista têm caráter salarial, pois constituem, na verdade, falta de pagamento e correção ou recomposição dos ganhos pelos índices oficiais.
>
> (omissis)....
>
> Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho -1 C.L.T. . Decreto-lei n.° 5 452, ,de 1° de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9° da Lei n.° 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.° 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.° 8.036, de 11 de maio de 1990.
>
> Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.
>
> Dai resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6°, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.° 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.
>
> Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, e, a partir dai, verificar a sua adequação às hipóteses de isenção' previstas na legislação tributária.
>
> No caso, os litigantes, mediante acordo, e fizeram discriminação de verbas independentemente dos parâmetros contidos na legislação quanto às suas naturezas. Porquanto seja uma faculdade que as partes possam exercer na esfera da Justiça do Trabalho, nenhuma vinculação dela advém para a Administração Tributária.
>
> Assim, a especificação de reflexo de horas extras e equivalência salarial em aviso prévio indenizado, feita pelo impugnante e o seu ex-empregador no acordo trabalhista, mas que não fizeram parte das verbas que foram pedidas na inicial, não são acatáveis para fins de reconhecimento de isenção. Aliás, tais verbas não seriam devidas, por se tratar de pedido de demissão e por isso não foram solicitadas na ação trabalhista."

08 – Vou iniciar pela matéria de decadência alegada pelo contribuinte, em que se alega o seguinte:

> Conforme parecer desse E.Conselho de Contribuintes, o prazo para cobrança por lançamento do IRPF, extingue-se em 5 anos contados da data da constituição do credito tributário e do lançamento. Conforme O Art. 901 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva (lei S.172, de 1966, art 174). Grifo nosso
>
> Portanto ao observarmos os prazos entre o exercício da declaração 2002 e o ano em que o contribuinte foi notificado já decorreu o prazo prescricional, 2008, ou seja, 6 anos.

> Assim também se considerarmos o ano-calendário da declaração 2001 para 2008, já decorreram 7 anos.

09 – No caso em questão, apesar de não ter sido a matéria debatida em primeiro grau, entendo que por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada a qualquer momento, inclusive de ofício, portanto a conheço, contudo em seu mérito a desprovejo pois não houve a alegada decadência.

10 – Estamos tratando de lançamento de IRPF do ano-calendário de 2001, havendo retenção na fonte pagadora e portanto, isso atrai os efeitos do art. 150, § 4º do CTN (a teor da Súmula CARF 123) e não há qualquer tipo de alegação por parte da autoridade fiscal de fraude, simulação ou dolo no lançamento, para fins de eventual aplicação da contagem do lustro decadencial do art. 173 do CTN, com intimação do contribuinte do auto de infração no dia 04/12/06 (fls. 21), logo, mesmo com a contagem iniciando-se no ano de 2002 o lustro decadencial estaria ultimado em 2006, portanto, não houve a decadência alegada. Afasto a preliminar.

11 – No mérito, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, explico.

12 – A autoridade fiscal entendeu que os valores relativos ao valor de R$ 91.480,00 declarados como isentos pelo contribuinte em sua declaração são passíveis de tributação, de acordo com o estabelecido no cálculo às fls. 10 do auto de infração se notarmos os valores indicados pelo contribuinte em seu recurso como de verbas indenizatórias a saber:

Reflexo de horas extras em Aviso Prévio Indenizado	**R$**	**38.640,00**
Reflexos de Equip.Salarial em Av. Prévio Indenizado	**R$**	**30.800,00**
FGTS	**R$**	**22.400,00**
Reflexos de Equip. Sal. S/ Férias Ind.(Parc. Ind. Com inc.de IR)	**R$**	**20.160,00***
S/TOTAL	**R$**	**112.000,00**
Diferença de Horas Extras	**R$**	**100.800,00**
Equiparação Salarial, a Titulo de Verbas Salariais	**R$**	**67.200,00**
TOTAL DO ACORDO	**R$**	**280.000,00**
*** A titulo de verbas indenizatórias.**		

13 – A fiscalização entendeu que os valores de R$ 38.640,00, R$ 30.800,00 e R$ 22.400,00 num total de R$ 91.840,00 e que foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis pelo contribuinte, a teor do que foi consignado na petição de acordo e informe de rendimentos teriam que entrar no cálculo da declaração como rendimento tributável, uma vez que em tese tais verbas não teriam entrado na petição inicial do contribuinte quando da

distribuição da reclamatória, bastando checar o cálculo de fls. 10 do lançamento, sem grifos no original:

> **OS VALORES A TITULO DE REFLEXO DE HORAS EXTRAS E EQUIVALENCIA SALARIAL EM AV PRÉVIO INDENIZADO** NA CONCILIAÇÃO AP 2278/01 **NÃO FORAM OBJETO DA PETIÇÃO INICIAL**, EM RAZÃO DA SOLICITAÇÃO DE DEMISSÃO DO CONTRIBUINTE; E REFLEXOS EM FERIAS INDENIZADAS POR TRATAR-SE DE FÉRIAS GOZADAS, SÃO TODOS TRIBUTÁVEIS. **ISENTA-SE O FGTS NO VLR DE R$ 20.160,00** E DEDUZ-SE - OS HONOR ADVOC R$ 38.976,00 (42/280*__259.840,00__) PROPORÇÃO A PARTE TRIBUTÁVEL. **TOTAL TRIBUTÁVEL R$ 220.864,00.**

14 – Portanto, os valores indicados no item 13 acima do voto de R$ 91.480,00, foram somados aos valores de R$ 168,000,00 considerados como tributáveis no acordo trabalhista entabulado num total de R$ 259.480,00 e dessa forma excluindo o valor de FGTS de R$ 20.160,00 (de forma equivocada, diga-se de passagem, pois o valor do FGTS foi de R$ 22.400,00, mas isso será objeto de decisão mais à frente) efetuou o cálculo da dedução proporcional dos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, apurando uma nova base de cálculo de R$ 220.864,00.

15 – A DRJ por sua vez entendeu que não cabe no acordo trabalhista estipular verbas indenizatórias a não ser aquelas que são indicadas em Lei, em síntese essa a fundamentação para julgar improcedente a defesa do contribuinte, contudo, entendo equivocada.

16 – Analisando os documentos juntados às fls. 34/60 no qual recebo na forma do art. 16,§ 4º, "c" do Decreto 70.235/72, uma vez que chegaram a ser apresentados à fiscalização, contudo, não foram reproduzidos nos autos do lançamento e o contribuinte os juntou para contrapor o quanto alegado pela decisão de piso, entendo que deve ser dado provimento ao recurso pois houve a comprovação detalhada pelo contribuinte e inclusive o mais importante da discriminação das verbas acordadas e homologadas pela Justiça do Trabalho do Paraná.

17 – É fato incontroverso que houve a homologação, tanto que a fiscalização utilizou tais documentos para fins de autuação e inclusive reconheceu verbas de cunho isentivo do IRPF tal como o FGTS pagos e a DRJ sequer questiona tal fato e existe cálculo de liquidação discriminado às fls. 37 tendo por origem o Poder Judiciário local que efetuou o acordo, além dos informes de rendimentos da fonte pagadora (fls. 54) que traduzem o que foi entabulado pelas partes.

18 – Ao contrário do quanto decidido, essa turma (em acórdão de minha relatoria) e outras do CARF nessa Seção, já se debruçaram a respeito do tema sobre a validade e legitimidade dos acordos trabalhistas quando discriminadas as verbas de cunho salarial (tributáveis) e/ou indenizatórios em juízo trabalhista, pedindo vênia para a transcrição das ementas dos 2201-003.842 julgado em 10/08/2017 e Ac 2401-005.207 julgado em 17/01/2018:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

RENDIMENTOS ISENTOS MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão da DRJ considerou como comprovada a isenção do rendimento e por lapso não considerou na decisão de piso. Reconhecido esse fato em sede recursal a fim de se evitar percalços ao contribuinte quando da execução da decisão pela unidade preparadora.

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO TRABALHISTA. EFEITOS.

Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça do Trabalho, a base de cálculo tributável é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

19 – Quanto ao Ac. 2401-005.207 acima identificado da lavra do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess, indico (sem grifo no original) como razões de decidir os fundamentos de seu voto para considerar como válido os termos do acordo homologado de fls. 34/37, *verbis:*

> *"Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça Obreira, o ajuste celebrado entre as partes é dotado de força executiva e substitui, salvo observações no próprio ato, a sentença proferida no juízo de conhecimento. A base de cálculo tributável do imposto de renda é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado."*

20 – Portanto, pouco importa o que constou ou não na petição inicial da reclamatória trabalhista pois o que importa foi o título que originou o pagamento do rendimento, que no caso foi o acordo estabelecido na Justiça, cabendo verificar agora se houve a discriminação das verbas no referido acordo entabulado entre as partes na Justiça do Trabalho e sua natureza. Na petição de acordo às fls. 35 constam os seguintes valores assim discriminados:

> 1. Os reclamados pagam ao autor, no ato de assinatura da presente (que serve como recibo de entrega do documento bancário), o valor líquido de R$240.166,00 (duzentos e quarenta mil, cento e sessenta e seis reais), através de cheque nominativo ao reclamante, sacado contra o HSBC BANK BRASIL S.A, conforme demonstrativo de haveres e dos valores devidos a título de INSS e IRRF, ora anexado, que fica fazendo parte integrante desta peça.
>
> Valor Bruto do acordo no importe de R$280.000,00
>
> (-) INSS, parte do reclamante Recolhido pelo teto
>
> (-)IRRF R$39.834,00
>
> Valor Líquido pago no importe de R$240.166,00
>
> 2. A vista do exposto e acordado o reclamante outorga plena, geral,^ irrestrita e irrevogável quitação do processo, assim como do contrato de trabalho extinto, para nada mais exigir seja a que título for em juízo ou fora dele.
>
> (...)omissis
>
> 6. As partes declaram que do valor pago ao reclamante, R$38,630,00 refere-se a Reflexos de Horas Extras em Aviso Prévio Indenizado. R$30.800,00, a Reflexos de Equiparação Salarial em Aviso Prévio indenizado; R$ 22.400,00 referem-se a FGTS e R$20.160,00 a Reflexos de Equiparação Salarial e Horas Extras em Férias Indenizadas (parcela indenizatória com incidência IRF), a título de verbas indenizatórias: e R$100.800,00 referente a diferenças de Horas Extras e R$67.200,00 referente a Equiparação Salarial, a titulo de verbas salariais.

21 – Verifica-se que houve a discriminação das verbas como indenizatórias conforme informado pelo contribuinte em sua peça recursal de acordo com a petição de acordo da reclamação trabalhista, considerados no cálculo de liquidação de sentença elaborada pela própria Secretaria da Vara do Trabalho de Curitiba (fls. 34) como de natureza indenizatória e o valor é confirmado no que consta no informe de rendimentos da fonte pagadora às fls. 54.

22 – Tais valores ficaram constando como reflexos do principal, no caso, o aviso prévio e férias indenizadas[1] a teor do art. 6º, V da Lei 7.713/88 não incidem o IRPF.

23 – Vale destacar inclusive que o cálculo efetuado pela fiscalização está equivocado pois, apesar de ter utilizado os termos do acordo para efetuar o lançamento daquilo que entendeu como rendimento tributável, ao desconsiderar o valor do FGTS, o desconsiderou de forma equivocada utilizando o valor de R$ 20.160,00 ao invés do valor de R$ 22.400,00 (que realmente constou como verba de FGTS) havendo erro no cálculo para maior do tributo. Contudo, ambos os valores devem ser excluídos da tributação.

---

[1] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

24 – Além de considerar de forma equivocada o valor de R$ 20.160,00 sendo como de FGTS, mesmo que efetuasse de forma correta o cálculo, deveria excluir tanto esse valor da base de cálculo, pois de acordo com os termos do acordo e o cálculo da Justiça do Trabalho essa parcela constou no acordo com incidência do IRF conforme quadro 2 de fls. 37, e portanto, já tributada quando do recolhimento do IRRF pela empresa reclamada no valor de R$ 39.834,00, cabendo o ônus à fiscalização de indicar no caso a sua não tributação, o que não ocorreu.

25 – Portanto, o valor de R$ 91.840,00 utilizados pela fiscalização requalificando tais rendimentos como tributáveis, de acordo com o estabelecido pela Justiça do Trabalho foram devidamente discriminados como de cunho indenizatório a teor da legislação indicada acima e portanto, deve ser dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento, além da multa de ofício, na medida em que aplicável ao caso os termos da Súmula CARF nº 73 que diz: *"Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício."*

26 – Deve ser efetuado o recálculo da dedução proporcional dos honorários advocatícios utilizados pelo contribuinte em sua declaração de acordo com os termos do voto que consideraram os rendimentos de R$ 91.840,00 como isentos.

Conclusão

27 - Diante do exposto, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso